

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO MARQUES DE PAULA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL

NITERÓI
2021

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD Gerada com
informações fornecidas pelo autor

D278r De paula, Pedro Marques
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL / Pedro Marques De paula ; Raquel Nery Cardozo,
orientador. Niterói, 2021.
39 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-
Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito,
Niterói, 2021.

1. Responsabilidade Civil. 2. Estado. 3. Demora. 4.
Prestação Jurisdicional. 5. Produção intelectual. I.
Cardozo, Raquel Nery, orientador. II. Universidade Federal
Fluminense. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD -

PEDRO MARQUES DE PAULA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso com vistas à
obtenção do título de Bacharel em Direito –
Universidade Federal Fluminense.

Orientador: Professora Raquel Nery Cardozo

NITERÓI

2021

PEDRO MARQUES DE PAULA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito, pela Universidade
Federal Fluminense

Aprovado em XX de setembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Raquel Nery Cardozo

Prof. Dr. Benedicto de Vasconcellos Luna Gonçalves Patrão

Profa. Natalia Silveira Alves

NITERÓI

2021

RESUMO

Este escrito se debruça acerca da possibilidade de responsabilização do Poder Judiciário em decorrência da demora, ou não, na prestação da tutela jurisdicional. Para tal, foi analisado o instituto da responsabilidade civil, e sua influência no Poder Público e na Sociedade ao longo da história. Foi objeto de estudo a atividade jurisdicional enquanto múnus público, e sua relação com o dever de indenizar nos casos de morosidade na sua prestação. Deu-se especial ênfase à vetusta tese de não incidência, sobre o Poder Judiciário, da cláusula que apregoa a responsabilidade civil por conduta omissiva. Isto, por via de pesquisa bibliográfica, bem como da legislação e da jurisprudência. Do exame foi chegada à conclusão de que o ordenamento jurídico pátrio, nomeadamente a Constituição Federal e o Código Civil, estão em consonância com a tese de que a atuação vagarosa do Judiciário enseja responsabilidade civil por parte do Estado. À base do estudo, encontra-se a relação fundamental entre as pessoas e o Poder Público.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Estado. Demora. Prestação jurisdicional.

ABSTRACT

This writing focuses on the possibility of liability of the judiciary as a result of the delay, or not, in the provision of judicial protection. To this end, the institute of civil liability was analyzed, and its influence in the Government and society throughout history. The subject of study was the judicial activity as a public office, and its relationship with the duty to indemnify in cases of delay in its provision. Special emphasis was placed on the thesis of non-incident, on the judiciary, of the clause that proclaims civil liability for omitted conduct. This, through bibliographical research, as well as legislation and jurisprudence. From the examination it was concluded that the national legal system, namely the Federal Constitution and the Civil Code, are in line with the thesis that the slow action of the Judiciary has civil liability on the part of the State. Based on the study, there is the fundamental relationship between people and the public power.

Key-words: Civil responsibility. State. Delay Adjudication.

Abreviaturas

Art. - Artigo

C.C ou CC– Código Civil

C.P ou CP – Código Penal

C.P.C ou CPC– Código de Processo Civil

C.P.P ou CPP – Código de Processo Penal

CRFB/88 ou CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

E.C ou EC – Emenda Constitucional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1-) DA RESPONSABILIDADE CIVIL	12
1.1-) PRESSUPOSTOS	12
1.2-) EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR	15
1.3-) CONCEITO	16
2-) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	17
2.1-) EVOLUÇÃO HISTÓRICA	18
2.1.1-) Teoria da irresponsabilidade	19
2.1.2-) Teorias civilistas.....	19
2.1.3-) Teorias publicistas	20
2.1.4-) No Direito positivo brasileiro	21
2.2-) FUNDAMENTOS LEGAIS	22
2.3-) RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO	23
3-) ATIVIDADE JURISDICIONAL.....	25
4-) RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	26
5-) RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	30
5.1-) EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO-JUIZ.....	31
5.2-) JURISPRUDÊNCIA.....	32
5.3-) RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	33

5.4-) FALTA DO SERVIÇO JURISDICIONAL 35

6-) CONSIDERAÇÕES FINAIS 39

INTRODUÇÃO

A morosidade processual é um problema que surge junto ao próprio processo. Desde a Roma antiga já se discutia a “duração de uma vida” dos conflitos judiciais, e como eram afetos até mesmo ao direito das sucessões. Sob os efeitos do aumento populacional, bem como sob os efeitos da globalização e do crescimento exponencial da propagação da informação, os tribunais se encontram há muitos anos abarrotados de processos, gerando um efeito “bola de neve”. Isso dificulta cada vez mais a boa atuação do Poder Judiciário, e, infelizmente, abre margem para um maior desrespeito aos direitos constitucionais dos cidadãos. Sendo assim, o estudo desse fenômeno possui uma importância rara.

Daí a importância de se discutir a responsabilidade civil pela demora na prestação jurisdicional. Tema sujeito a grande controvérsia, o que torna sua evolução ainda mais morosa. Além disso, é diretamente relacionado a proteção, ou afronta, aos direitos fundamentais, que muitas das vezes não podem esperar para serem protegidos. Trata-se de um problema de difícil resolução, que se relaciona à atuação dos agentes públicos, ao aparato à disposição do Estado, ao disposto no ordenamento jurídico, à atuação das partes; em suma, sofre influência de diversas “faces da Sociedade”, inclusive, o aspecto social.

Para introduzir o tema, de início, as atenções foram voltadas para os pressupostos fundamentais da responsabilidade civil, em seguida para uma delimitação de sua definição, e, após, para uma análise de como ela se dá na atuação do Estado. Aqui, discorreu-se sobre o desenvolvimento histórico da responsabilidade estatal, para que tanto o autor do estudo quanto o leitor fossem capazes de criar um entendimento sobre o contexto que vivenciamos no presente. Partiu-se, então, para as características delimitadoras da atividade jurisdicional, para que fosse possível entender como se dá a responsabilidade civil enquanto um possível efeito de sua atuação.

Ao longo do trabalho, renomados juristas foram citados, fazendo uso e análise de suas definições acerca do tema. A fonte bibliográfica foi de suma importância, com o auxílio de manuais e artigos científicos. Foi ressaltada a resposta mais atual da jurisprudência sobre o dever de indenizar, decorrente da morosidade judiciária. Foi adotado um método de estudo dedutivo, no qual construiu-se o discurso partindo de conceitos mais básicos, progredindo gradativamente para as especificidades da discussão, caminhando para o tópico seguinte à medida que se criava um entendimento daquele que necessariamente o precede.

Não se teve o intuito de trazer respostas revolucionárias capazes de solucionar o problema em tempo breve. Tal ideia não chegou a ser considerada viável, decisão que parece

ainda mais acertada após o encerramento do estudo. Diante da complexidade do tema, já será de valia poder expor o problema de maneira simples, mas bem fundamentada e organizada. A responsabilidade civil do Estado pela demora na atuação jurisdicional é um objeto de estudo de grande importância. Indubitavelmente, as consequências que um mal entendimento sobre esse instituto podem gerar são de uma importância ainda maior. De tal forma que olhar para esse fenômeno, entendê-lo, e buscar encontrar as alternativas certas para lidar com ele é essencial. O primeiro passo a ser dado é se propor a discuti-lo.

1-) DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade é objeto de estudo desde os primórdios do Direito enquanto balizador das relações humanas. Para um primeiro contato do leitor com o instituto, oportuna a exposição etimológica do termo, feita por Stolze em sua obra:

A palavra ‘responsabilidade’ tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais (Stolze, 2012, p. 46 *apud* Barbosa, 2019).

Essas delimitações dialogam com os parâmetros atuais. A responsabilidade civil está fundada em uma “obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade” (*respondere*), e é, de fato, uma forma de vincular o “devedor” (*spondeo*), mesmo que este vocábulo (devedor) não seja o mais apropriado (melhor seria ‘agente’ ou ‘causador do dano’). Todavia, tais parâmetros milenares não são capazes de delimitar o conceito, nem os numerosos efeitos jurídicos que decorrem do instituto da responsabilidade civil, como é entendida hoje. Na verdade, mesmo na atualidade, a doutrina não chegou a um entendimento unânime sobre tal definição. Vale ressaltar que está sendo discutida aqui a responsabilidade extracontratual. A contratual é dotada de características próprias, que não vem ao presente caso.

1.1-) PRESSUPOSTOS

Os estudiosos cujas obras foram analisadas, tais como Tartuce, Di Pietro, e José Augusto Delgado, parecem estar de comum acordo no entendimento de que os pressupostos da responsabilidade civil, enquanto instituto jurídico capaz de gerar efeitos, decorrem, sobretudo, dos artigos 186 e 927 do nosso atual Código Civil. Como se segue:

Art. 186, CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Tal dispositivo legal delimita como uma pessoa, física ou jurídica, poderá incorrer no cometimento de um ato ilícito. De sua leitura pode-se extrair as seguintes conclusões: (a) deve

existir um ato capaz de gerar efeitos no âmbito do direito, podendo ser comissivo ou não, “... por ação ou omissão...”; (b) este ato necessariamente deve estar vinculado a uma conduta voluntária, negligente ou imprudente, tal como ressaltado por opção do legislador. Do ponto de vista teleológico, entende-se da letra deste artigo que um ato que não seja eivado por alguma dessas características (voluntariedade; negligência; imprudência) não configura ato ilícito; (c) deve existir um dano causado a um terceiro, e esse dano deve estar diretamente relacionado a uma violação de um direito, “...violar direito e causar dano a outrem...”; (d) por último, o ato e o dano devem estar diretamente ligados numa relação de causalidade. Ou seja, por um ato surge uma violação e um dano, a existência do dano deve, necessariamente, advir da prática de um ato. Se essa relação de causa não for estabelecida, não é configurado o dever de indenizar.

Portanto, pode-se concluir que, para o cometimento de ato ilícito, pressupõe-se: (1) um sujeito, pois não há ato sem uma pessoa para praticá-lo; se muito, seria possível a configuração de mero fato jurídico, o que não vem ao caso; (2) uma conduta assumida por esse sujeito. Aqui, seja essa conduta manifesta por uma série de atitudes comissivas ou por uma permanente inércia diante dos fatos, o que é relevante é o seu potencial de gerar efeitos jurídicos, e se o sujeito que a postura é capaz de entendê-la enquanto tal; (3) um dano, uma perda, seja de caráter moral ou patrimonial; (4) nexos de causalidade, isto é, uma relação lógica de causa e efeito entre a conduta e o dano, sem a qual não faz sentido acusar alguém de ser responsável por um resultado, por dar causa a um dano.

Agora, vale analisar o art. 927 do mesmo Código, dispositivo este que, segundo nosso entendimento, conclui a definição de responsabilidade civil iniciada pelo art. 186.

Art. 927: ‘Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.’

Se anteriormente, por via do art. 186, foi possível discriminar os pressupostos do ato ilícito, o art. 927 nos permite entender as suas consequências, qual seja, a obrigação de reparação. Tal qual exposto acima, aquele que comete ato contrário à lei, causando dano a outrem, tem a obrigação de repará-lo, ficando civilmente responsável por este.

Igualmente, vale ressaltar o parágrafo único do mesmo artigo:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Analisando o preceptivo em tela, infere-se que: (a) existem casos em que haverá responsabilidade sem necessariamente haver culpa; (b) serão os casos especificados em lei ou casos em que a atividade, por natureza, é de risco; (c) ao menos do ponto de vista teleológico, pode-se presumir que os outros casos de responsabilidade civil não citados aqui, salvo disposição em contrário, pressupõem culpa; (d) os casos trazidos são de responsabilidade objetiva, isto é, configuração de responsabilidade sem necessidade de dolo ou culpa.

Não há entendimento unânime da doutrina no tocante à delimitação dos pressupostos da responsabilidade civil. De tal forma, não seria oportuno buscar o fim de tais questionamentos de cunho filosófico e hermenêutico acerca do instituto. Ao menos no presente estudo, que tem como foco especificamente a responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional, e não a definição da responsabilidade civil (*lato sensu*). Assim, este projeto limitar-se-á a trazer um comparativo de opiniões feito por Flávio Tartuce (2018, p. 534 e 535). Após, será introduzido o entendimento adotado pelo autor deste projeto, para os fins acadêmicos aqui propostos.

Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos, a saber: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexo de causalidade entre o dano e ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade [...] Sílvio de Santo Venosa leciona que quatro são os elementos do dever de indenizar: a) ação ou omissão voluntária; b) relação de causalidade ou nexo causal, c) dano, e d) culpa. [...] Carlos Roberto Gonçalves leciona que são quatro os pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; d) dano. [...] Para Sérgio Cavalieri Filho são três os elementos: a) conduta culposa do agente; b) nexo causal; c) dano.

Vale ressaltar que, logo em seguida, Tartuce destaca o que seria a sua interpretação do que se pode extrair do comparativo exposto acima. Sendo, em sua ótica, quatro os pressupostos do dever de indenizar: a) conduta humana; b) culpa genérica ou *lato sensu*; c) nexo de causalidade; d) dano ou prejuízo.

Feitas as considerações legais, e demonstrada a opinião dos civilistas, elucida-se, agora, a posição que será adotada neste trabalho no que se refere aos pressupostos para se configurar a responsabilidade civil no caso concreto. São eles: (a) conduta ilícita - como se percebe da letra da lei, existe responsabilidade objetiva, ou seja, sem culpa, como diz o art. 927, parágrafo único do Código Civil. Assim, a conduta não deve ser necessariamente culposa, mas no mínimo contrariar a lei. Salienta-se também que o vocábulo ‘conduta’ é mais preciso que ‘ato’, pois

parece exprimir melhor a ideia de que tanto às posturas comissivas quanto às omissivas são passíveis de gerar responsabilidade; (b) nexos causal entre a conduta e o dano; e (c) dano.

1.2-) EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR

Vale ressaltar, mesmo que brevemente, quais são os casos em que são aplicadas as chamadas excludentes de ilicitude. Conforme entendimento acima, o art. 186 e 927 do Código Civil, em síntese, define como um sujeito incorre em conduta ilícita, e esclarece que disto advém a obrigação de reparação civil. No entanto, existem casos em que se exclui o caráter ilícito de determinados atos, eliminando, por consequência, o dever de indenizar.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Da análise da norma legal acima, pode-se extrair as excludentes de ilicitude que se seguem. Condutas praticadas: (a) em legítima defesa; (b) no exercício regular de direito; (c) a fim de remover perigo eminente.

Além destas, existem as excludentes que decorrem da quebra do nexo de causalidade. Se não há uma relação entre o resultado dano e a conduta de determinado sujeito, não há o que se falar em dever de indenizar. São os casos de culpa exclusiva da vítima, culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito, e força maior.

Seguem breves observações a respeito das excludentes de responsabilidade destacadas acima:

a) a definição legal de legítima defesa encontra-se no Código Penal:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes

b) os artigos 929 e 930 do Código Civil, em suma definem que, nos casos do art. 188, II, se o lesado não for culpado pelo perigo, caberá indenização perante quem o é;

c) a definição de caso fortuito e força maior gera discussão na doutrina. Todavia, há uma definição legal no art. 393, parágrafo único do Código Civil. Sendo esta:

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Cabe salientar que a aplicação dos casos de excludente de ilicitude sofrem uma influência muito grande da análise do caso concreto, em que surgem acontecimentos e contextos que a norma legal não é capaz de exaurir em seu texto. Dessa maneira, é fundamental a aplicação do bom senso, e a atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tanto no momento de praticar um ato a ser enquadrado como escuso de ilícito quanto em que o agente competente avalia se determinado fato estaria eivado de excludente ou não.

1.3-) CONCEITO

Com uma análise de todo o exposto, pode ser trazida uma definição de responsabilidade civil. Reitera-se que a proposta deste tópico é elucidar um entendimento acerca do instituto, para fins de interpretação do trabalho. Desse modo, é afastada qualquer tentativa de colocar em pauta todas as nuances que permeiam o estudo da responsabilidade civil (*stricto sensu*), tampouco se tem a pretensão de findar discussões, ou trazer um conceito indiscutível do tema. Afinal, o foco aqui é introduzir o instituto da responsabilidade civil para que o leitor possa compreender a posterior análise acerca da responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional, ponto focal do presente artigo.

Assim, definimos a Responsabilidade Civil como obrigação do agente de indenizar a outrem, em função de um dano que àquele causou a este ao assumir uma conduta que contraria à lei.

2-) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil enquanto tal comunica-se não apenas com o Direito Civil, mas pode ser entendida como instituto de Teoria Geral do Direito. De tal forma que serve como pilar axiológico para o entendimento da responsabilidade civil do Estado. Naturalmente, não significa que a responsabilidade civil (*stricto sensu*) e a responsabilidade civil do Estado sejam idênticas, cada qual tem suas características que as distinguem uma da outra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p. 841) afirma que:

Ao contrário do direito privado, em que a responsabilidade exige sempre um ato ilícito (contrário à lei), no direito administrativo ela pode decorrer de atos ou comportamentos que, embora lícitos, causem a pessoas determinadas ônus maior do que o imposto aos demais membros da coletividade.

Como bem expõe Di Pietro, existem casos em que o Estado, em função do regime jurídico-administrativo, isto é, em função das prerrogativas que ostenta, pelo bem de todos, faz com que um indivíduo sofra danos maiores que o restante da coletividade. Tal fato de direito funda-se no princípio da Supremacia do Interesse Público, que, diga-se de passagem, tem sido questionado nos dias atuais. Pode o Estado intrometer-se na esfera pessoal do cidadão sob o pretexto de beneficiar a coletividade? Alguns teóricos têm defendido uma mudança de perspectiva, a exemplo de Karoliny de Cássia Faria (FARIA, “Os novos paradigmas da supremacia do interesse público com base na teoria de Ronald Dworkin”), que fala em favor da “utilização dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade como parâmetros de ponderação dos interesses em virtude de propiciarem a existência de equidade e justiça nas decisões”.

De suma importância que ocorra um balanceamento dos princípios constitucionais na atuação pública, não podendo o interesse público “atropelar” outros institutos. De toda forma, tal princípio compõe o ordenamento há uma longa data, e, nos casos em que é aplicado, o prejudicado tem direito à uma reparação pecuniária pelo dano que deve suportar. Trata-se da responsabilidade civil estatal. Evidente que, se o Estado pode ser responsabilizado até mesmo por atos dentro dos limites da lei, certamente poderá ser caso vá de encontro a ela.

Segue a definição trazida pela mesma autora, ainda no tópico citado:

Pode-se, portanto, dizer que a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos

comissivos, ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos.

A autora ressalta que o termo ‘extracontratual’ se faz necessário para que não seja confundida com a modalidade contratual do Estado, que é regida por princípios próprios. No mais, resta salientar a importância da expressão ‘agentes públicos’ (*lato sensu*), enquadrando todos aqueles que, de alguma forma, estão vinculados ao desempenho das atividades do Estado. Sejam funcionários, servidores, tenham sido eles eleitos, ou qualquer outro tipo de agente público. Tal assunto será melhor desenvolvido em breve.

2.1-) EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Informa-se de antemão que a evolução da Responsabilidade civil do Estado recebe tratamentos diversos a depender do autor. Portanto, mais uma vez, rememora-se para o leitor que não há intenção alguma de esgotar a análise das variadas perspectivas históricas que podem ser adotadas. Sendo o nosso foco apenas revelar os principais marcos da “caminhada” da Responsabilidade do Estado, para se ter um itinerário mental acerca do tema, sendo desenvolvido um entendimento acerca das origens dos diversos preceitos, que serão expostos mais adiante.

Gandini e Salomão (2003) afirmam:

Nos primórdios da civilização humana, a responsabilidade civil fundava-se na vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor, pela ofensa a um de seus componentes. O instituto evoluiu para uma reação privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, fundamentados na Lei do Talião, que é conhecida até hoje pela expressão ‘olho por olho, dente por dente’. O poder público, neste caso, intervinha apenas para ditar como e quando a vítima poderia ter o direito de retaliação, ensejando no lesante dano idêntico ao que foi produzido.

Tal entendimento era o mais comum nas sociedades pré-históricas. Algo diferente disso foi o que ocorreu no antigo Direito Romano. Neste, surgiu o conceito de composição voluntária ou legal, isto é, compensação por bens, e penas (físicas e morais) - o que ainda seria muito rudimentar para os parâmetros atuais. O passo mais largo veio com o conceito de *Lex Aquilia de Damno*, que, já nos tempos republicanos da Roma antiga, sedimentou a ideia de reparação pecuniária. Ideia que se perpetuou nos tempos atuais, o lesante deve indenizar pecuniariamente, de acordo com o seu patrimônio.

2.1.1-) Teoria da irresponsabilidade

Essa teoria vigeu, de fato, na Idade Média, com os governos absolutistas. Época marcada por princípios como “o rei não pode errar” (*the king can do no wrong; l'roi ne peut mal faire*), e “aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei” (*quod principi placuit habet legis vigorem*). Tal entendimento se amparava na crença de um laço divino das famílias Reais, além do caráter absolutista, aristocrata, e religioso dos governos da época. Tal qual ressalta Di Pietro (2020, p. 842): “Qualquer responsabilidade atribuída ao Estado significaria colocá-lo no mesmo nível que o súdito, em desrespeito a sua soberania”.

Dessa forma, o que poderia ocorrer em favor do lesado seria o ato lesivo ser atribuído ao funcionário. Se fosse esse o caso, o lesado deveria ingressar com a ação diretamente contra àquele. Todavia, raros eram os casos em que as ações surtiam algum efeito. Afinal, na grande maioria das vezes, o funcionário público não teria poder econômico para arcar com indenização.

Ao longo do período em que vigorou a irresponsabilidade absoluta do Estado, foi nascendo grande indignação nos cidadãos, e, naturalmente, a responsabilidade nesses moldes foi perdendo força, enquanto a defesa dos direitos individuais foi ganhando cada vez mais espaço.

2.1.2-) Teorias civilistas

Com as revoluções burguesas e o estabelecimento dos Estados Modernos, que se fundaram no Estado de Direito, bem como com o surgimento das Cartas Magnas, a irresponsabilidade civil estatal foi superada no século XIX. Passou a vigorar a teoria da culpa, fundada no Direito Civil.

Surgiram duas espécies de atos do Governo: os atos de império, praticados em regime especial, com numerosas prerrogativas excepcionais, para que o Estado ficasse numa posição de superioridade em relação ao cidadão comum; e os atos de gestão, que seriam praticados em igualdade, nos ditames do Direito Civil.

Explica Di Pietro (2020, p. 843):

Essa distinção foi idealizada como meio de abrandar a teoria da irresponsabilidade do monarca por prejuízos causados a terceiros. Passou-se a admitir a responsabilidade civil quando decorrente de atos de gestão e a afastá-la nos prejuízos resultantes de atos de império. Distinguiu-se a pessoa do Rei (*the king can do no wrong*), que praticaria os atos de império, da pessoa do Estado, que praticaria os atos de gestão, através de seus prepostos.

Esse entendimento também não perduraria. Afinal, defender a existência de uma dupla personalidade do Estado demonstrou-se algo próximo do impraticável. Naturalmente, a realeza buscava enquadrar a grande maioria dos atos no âmbito da gestão, para não se responsabilizar. Enquanto isso, o cidadão fazia o mesmo, buscando pela possibilidade de ser indenizado. Assim, tal modo de pensar foi abandonado.

2.1.3-) Teorias publicistas

Superada a distinção entre os atos de império e de gestão, permaneceu à crença de que a responsabilidade do Estado está vinculada à culpa, tal qual no Direito Civil. Um marco histórico, que fomentou mudanças à essa ótica, em torno da culpa, foi o caso da menina Agnès Blanco, em 1873, que limitou a necessidade de culpa enquanto pressuposto para a configuração da responsabilidade civil.

Segundo Di Pietro (2020, p. 844), a jovem foi atropelada por uma vagonete da Cia. Nacional de Manufatura do Fumo, em Bordeaux, na França. Por isso, seu pai moveu ação de indenização civil em face do Estado, por prejuízos causados por seus agentes. Questiona-se, não restasse provada a culpa do funcionário, ou do Estado, Agnès não receberia indenização? Já não era razoável para os parâmetros da época. Afinal, uma garota havia perdido a perna em um atropelamento de carro prestador de serviço público. Não se sabe se o funcionário faltou com cuidado na direção, se os mecânicos faltaram com cuidado na revisão do veículo ou se foi mero acaso decorrente das incertezas da natureza. Fato é que não era mais aceitável o Estado causar tamanho dano a um particular e nada ser feito a respeito. O tribunal mudou de orientação, não exigindo a comprovação de culpa. Esse caso é de fato histórico, tendo influenciado no surgimento de princípios que, hoje, compõe o regime jurídico-administrativo de atuação do Estado.

Com isso, surgiram as teorias publicistas. Nestas, a ausência de culpa do funcionário não é motivo válido para eximir a responsabilidade estatal. São elas a teoria da culpa do serviço e a teoria do risco. A primeira reconheceu a possibilidade de o Estado ser civilmente responsável por não ter prestado um bom serviço entre aqueles que se propõe a fazer. Não por culpa, mas por ter faltado com o serviço público (*faute*). Aqui, relevante é que o Estado estaria incumbido de prestar um serviço eficiente e tempestivo. Se não o fez, é responsável, seja provada a culpa ou não. A segunda funda-se no artigo 13 da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, que afirma:

para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades.

Sobre o referido artigo, Di Pietro (2020, p. 844) contextualiza:

O Princípio significa que, assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário.

Mais uma vez, não interessa se o agente teve culpa, ou não. Entende-se que há um risco intrínseco à atuação do Estado, que de fato exerce numerosas atividades que se correlacionam em um vasto território, não sendo sempre possível precisar a origem do dano. Basta que exista um nexo de causalidade entre um dano injusto e o funcionamento do serviço público.

2.1.4-) No Direito positivo brasileiro

O Código Civil de 1916, em seu artigo 15, expunha:

as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo do modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei, salvo direito regressivo contra os causadores do dano.

O dispositivo atribui às pessoas jurídicas de direito público o dever de indenizar terceiros que sofram danos em decorrência da atuação de seus representantes. Logo, o Estado é responsável, não derroga o dever de indenizar apenas ao seu funcionário, há irresponsabilidade. Todavia, percebe-se que essa responsabilidade decorre de uma atuação do agente na qual se procedeu de modo contrário ao direito ou a dever prescrito em lei. Portanto, deve estar configurada a culpa. Caso não seja demonstrado que o representante agiu contrariamente ao direito, ou que faltou com seu dever, não haverá responsabilidade. Cita-se, ainda, que é cabível o direito regressivo por parte do Estado em face daqueles que causaram o dano. Trata-se, portanto, de implementação da teoria civilista da responsabilidade subjetiva, com culpa.

O dispositivo acima citado foi o primeiro a adotar a responsabilidade subjetiva. Mas isso não significa que antes vigeu a irresponsabilidade do Estado. Apesar das constituições de 1824 e 1891 mencionarem apenas a responsabilidade de funcionários, sem nada dizer sobre o dever de indenizar do Estado, havia à época, leis ordinárias que tratavam do assunto. Contextualiza Di Pietro (2020, p. 846):

Nesse período, contudo, havia leis ordinárias prevendo a responsabilidade do Estado, acolhida pela jurisprudência como sendo solidária com a dos funcionários; era o caso dos danos causados por estrada de ferro, por colocação de linhas telegráficas, pelos serviços de correio.

A Constituição de 1934, em seu artigo 171, vinha no sentido de uma responsabilidade solidária entre Estado e representante, o que se manteve na de 1937. A responsabilidade objetiva seria adotada na Carta Magna de 1946, segundo consta:

Art. 194: As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único: Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

Como se extrai do dispositivo, o Estado assume a responsabilidade civil por danos advindos da atuação de seus funcionários. Não se questiona se houve culpa, mas apenas se há um nexo de causalidade entre a atuação pública e o dano "...danos que seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros". Inclusive, esse entendimento é reforçado no parágrafo único, ao ser ressaltado que, caberá ação regressiva quando houver culpa. O que permite entender que existem casos em que não há culpa, mas há responsabilidade.

Na Constituição de 1967 repetiu-se a norma, acrescentando que era cabível ação regressiva em caso de dolo. O que não me parecia necessário, afinal, se quem agiu com culpa é responsável, quem o fez com dolo certamente o será (*a maiori, ad minus*).

2.2-) FUNDAMENTOS LEGAIS

Atualmente, os dois principais dispositivos legais que discorrem sobre a responsabilidade civil do Estado são o artigo 37, §6º da nossa Constituição atual, e o artigo 43 do Código Civil de 2002:

Art. 37, §6º, CF: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 43, CC: As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

São dispositivos semelhantes. Em ambos é adotada a responsabilidade objetiva. Só há menção à culpa ou dolo no caso de direito regressivo contra o agente. Em outras palavras, na relação entre Estado e funcionário, prospera a responsabilidade subjetiva, mas na relação Estado e lesado, prospera a objetiva. O que é mais inovador e marcante nestes dispositivos é o uso do vocábulo “agentes”. Isto porque é de entendimento majoritário que essa expressão engloba tanto os servidores públicos, funcionários, cargos por nomeação, por concurso, ou mesmo eleição; todos estes podem ser denominados como agentes públicos do Estado, e, portanto, todos podem ser responsáveis civilmente.

No mais, é importante salientar que a única grande diferença é que o Código Civil não acompanhou a Constituição ao não ressaltar a inclusão das pessoas de direito privado prestadoras de serviço público como sujeitos de responsabilidade civil.

2.3-) RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO

A aplicabilidade do artigo 37, § 6º, da Constituição, nos casos em que ocorre omissão do Estado, está entre os temas mais controvertidos para os doutrinadores que estudam o tema. Tal polêmica decorre da redação do dispositivo, que dispõe que os agentes públicos são responsáveis pelos danos que causarem. O termo “causarem” divide opiniões, alguns questionam: uma conduta omissiva pode ser a causa de um dano?

Independente da resposta ser positiva ou não, certo é que pode haver responsabilidade do Estado por omissão, vide o artigo 186 do Código Civil. Seja comissivo ou não, o ato ilícito, ou antijurídico, é o grande ensejador do dever de indenizar, deixando evidente o dispositivo que pode decorrer de ação ou omissão. É a diferença entre os regimes das relações públicas e o das relações privadas que evidencia tal fato. Àquele impõe-se o dever de agir. Se tem o agente o dever de agir, e ele não o faz, incorre em ilicitude ou antijuridicidade, sendo então responsável.

No âmbito das relações privadas, as pessoas podem fazer tudo aquilo que não for proibido por lei - isso em reverência ao princípio constitucional da liberdade. Diferente sucede com as pessoas públicas. O princípio da legalidade, um dos pilares fundadores da atuação

estatal, impõe ao Poder Público que todos os seus atos devem decorrer da lei. Daí a necessidade do dever de agir. Explica Di Pietro (2020, p. 852):

No caso de omissão do Poder Público os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o *dever* de agir, se omitiu.

Assim, para que a figura pública seja responsável por dano decorrente de omissão de seu agente, incontestavelmente deve haver um dever de agir fruto do ordenamento jurídico. De toda forma, tem-se então o primeiro pressuposto da responsabilidade por omissão, trata-se do dever de agir.

Há ainda um segundo pressuposto, sem o qual não há o que se falar de responsabilidade por omissão. Se há um dever de agir, naturalmente, deve haver a possibilidade de fazê-lo. Esse entendimento tem origem no princípio da reserva do possível, bem como no princípio da razoabilidade. O Estado tem uma quantidade finita de recursos para dispor e uma numerosa quantidade de serviços a serem prestados. A atividade administrativa é de grande complexidade. Nesse tom, existem casos em que simplesmente não é razoável culpar o Poder Público.

Portanto, deve restar esclarecido que, para um ente ser responsabilizado por conduta omissiva, deve haver o dever de agir e a possibilidade de agir. Refiro-me a pressupostos essenciais.

Uma vez esclarecida a responsabilidade civil, e como ela é afeta a atividade pública, agora segue à análise do dever de indenizar decorrente de omissão na prestação jurisdicional. Mas, para isso, precisamos entender primeiro como se dá essa atividade.

3-) ATIVIDADE JURISDICIONAL

Como é sabido, desde Montesquieu (1689-1755), consagrou-se a separação do Poder do Estado em três ramos. Essa marcante teoria tem o fim de trazer equilíbrio para o exercício da atividade pública, tanto do ponto de vista funcional, organizando melhor o serviço público ao especializar a função dos órgãos, mas sobretudo, do ponto de vista democrático, a fim de que haja um equilíbrio entre aqueles que exercem o poder. A atividade jurisdicional é o meio pelo qual o Judiciário faz uso da sua parcela de poder, a fim de cumprir com seu múnus público.

Cassio Scarpinella Bueno (2020, p. 81) traz o que entende ser as 6 (seis) principais características da atividade: (a) substitutividade, por decidir no lugar dos litigantes; (b) imperatividade; a atividade tem caráter definitivo, e, por isso, pode ter seu cumprimento efetivado até mesmo de maneira coercitiva; (c) imutabilidade; em regra, não pode ser alterada; (d) inafastabilidade; a atividade jurisdicional não pode ser evitada, afastada ou indisponibilizada; (e) indelegabilidade; atividade é privativa do Poder Judiciário; (f) inércia; só pode se iniciar com provocação das partes.

Pelo exposto acima, conclui-se que: a atividade jurisdicional substitui as partes na tomada de decisão, pois estas não foram capazes de decidi-lo por outros meios legais; a decisão é imperativa, pois teoricamente foram esgotados os demais meios legais de solução de conflitos; a decisão tem caráter permanente, pois se esgotaram as formas legais e constitucionais de discutir sobre a lide; a atividade é inafastável pois é a última forma legal de solucionar o conflito, não sendo aceitável que a pessoa não possa exercer-la; indelegável, pois sendo o último meio de solução, assume-se que outros que poderiam ter solucionado o conflito não o fizeram; inerte, pois sendo aquele que toma a decisão final, feriria o direito à dignidade, à liberdade, dentre vários outros princípios fundamentais, caso decidisse conflitos sem ao menos ser convidado a fazê-lo. Poder de decidir, e de escolher o que decidir, certamente ofenderia a divisão dos poderes.

Com isso, evidencia-se o caráter finalístico da atividade jurisdicional, ela é o último meio de solucionar conflitos que o Estado oferece à Sociedade. Não é à toa que o Judiciário é chamado por alguns de “último poder”, ou que é dito que “o STF é o último a errar”. Independente das diversas conotações que essas expressões possam assumir, bem como da sua falta de caráter acadêmico, são frases populares que, de alguma forma, expõe essa característica fundamental. Scarpinella (2020, p. 137), traz uma definição que reforça isso:

O exercício da função jurisdicional, pelo Estado-Juiz, é vocacionado à resolução de controvérsias intersubjetivas sempre que outros meios não estatais ou não jurisdicionais para aquele mesmo fim não atuarem a contento, não forem possíveis, ou, ainda, quando os interessados assim entendam ser necessário, independentemente de qualquer outra providência

4-) RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Agora, fala-se especificamente sobre a responsabilidade decorrente dos atos praticados por agentes do Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional. Conforme demonstrado anteriormente, a Responsabilidade Civil desenvolveu-se gradualmente ao longo da história. Já vigeu a completa irresponsabilidade, em outros momentos parâmetros de responsabilidade rudimentares, vide a Lei do Talião (“olho por olho, dente por dente”), até chegarmos a princípios mais refinados, como a falta do serviço público. Em função disso, nas últimas décadas, passou-se a discutir a responsabilidade do Judiciário. Tema ainda controverso.

Aferiu-se que aqueles que discordam da existência da responsabilidade do Estado-Juiz, afirmam que se assim fosse, se estaria diante de uma ofensa: (a) à soberania; (b) à independência do Juiz; (c) ao regime diverso do Juiz, que não seria funcionário público; (d) e à coisa julgada.

O argumento da soberania não se sustenta. Não fosse suficiente o entendimento amplo, e de longa data, dos doutrinadores, sejam nacionais ou internacionais, no sentido de que a soberania é atributo do Estado (que é uno), nossa Constituição, precisamente, e não à toa em seus dois primeiros artigos, esclarece:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Da norma constitucional pode-se perceber que a soberania é fundamento da República Federativa do Brasil, e não dos Poderes, muito menos de um Poder em específico. Àquela, funda-se na união indissolúvel dos entes federados, ou seja, a soberania é atributo de uma unidade (união indissolúvel), não de pessoas, órgãos, instituições específicas, ou a ente federado específico que seja. De tal forma que se constitui em Estado de Direito.

Seguindo, o parágrafo único elucida que todo o poder emana do povo. Ora, se a nossa Carta Magna assim dispõe, como poderia, qualquer dos Poderes que seja, ser irresponsável por danos que venha a causar a terceiros? Danos que venha a causar ao povo. Tal argumento afronta

com as disposições iniciais da Constituição, e mais ainda, atenta contra as definições mais caras à nossa República Federativa.

Justificar a irresponsabilidade do Judiciário em função da independência do cargo é igualmente inaceitável. Conforme o art. 2º da Constituição evidencia, independência é atributo dos três Poderes, sem qualquer distinção, e não se confunde com exclusão do dever de indenizar. Em contrapartida, entendo que para a prestação correta da atividade jurisdicional, sem vícios de qualquer tipo, deve ser preservada a independência do Juiz. Este não pode analisar os fatos ou aplicar as normas caso tema que determinadas interpretações lhe causarão algum mal. Mas exatamente por isso que é importante que evidenciar a responsabilidade do Estado, e não a pessoal do agente público. Que, no caso do juiz, já tem previsão legal (art. 143 do CPC/15).

Tampouco parece ser razoável o argumento de que a atividade jurisdicional não é passível de responsabilidade porque o juiz não seria funcionário público. Esclarece Di Pietro, “ele (juiz) ocupa cargo público criado por lei e se enquadra no conceito legal dessa categoria funcional”; esclareço que o vocábulo em parênteses foi inserido por mim. Após, a autora ainda ressalta que, não fosse o caso, o art. 37, §6º da Constituição Federal refere-se explicitamente aos agentes públicos. Expressão aplicada precisamente para abranger todos prestadores de serviços públicos, não categorias específicas.

O último argumento arrolado, tal qual os anteriores, não é capaz de fundamentar a irresponsabilidade jurisdicional. A coisa julgada é decisão de mérito, não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC/15). Trata-se de um instituto essencial para a segurança jurídica, bem como para o exercício jurisdicional como um todo, mas não torna o Judiciário irresponsável. Primeiro porque é um direito que diz respeito especificamente sobre as decisões de mérito, enquanto que a responsabilidade do Judiciário é aplicável a todo e qualquer ato de agente do âmbito do Judiciário e da atividade jurisdicional, o que, por óbvio, envolve muito mais que o específico momento processual a que se refere a coisa julgada.

No mais, mesmo no caso da coisa julgada, tem-se por consagrada a ação rescisória. No sentido do termo, serve para rescindir com a decisão transitada em julgado, por mérito ou não, nos termos e nos casos apontados no art. 966, incisos e parágrafos seguintes do CPC/15. Trata-se de afirmação do princípio da falibilidade humana, igualmente consagrado na atividade jurisdicional. Vale ressaltar que a decisão judicial gerar responsabilidade não enseja alteração ou ofensa a coisa julgada. Explica Di Pietro (2020, p. 860):

A decisão continua a valer para ambas as partes; a que ganhou e a que perdeu continuam vinculadas aos efeitos da coisa julgada, que permanece inatingível. É o Estado que terá que responder pelo prejuízo que a decisão imutável ocasionou a uma das partes, em decorrência de erro judiciário.

Não há problema algum em se adotar uma postura conservadora no exercício de interpretação do ordenamento jurídico-constitucional, inclusive, de certo ponto de vista, tal método parece trazer um comedimento de grande valia para a atividade. Todavia, por todo exposto, a responsabilidade do Estado-Juiz já não é mais apenas uma linha interpretativa específica, ou uma proposta legislativa pairando no mundo das ideias, trata-se de direito expresso e cristalino no ordenamento jurídico. Se resta qualquer dúvida sobre a responsabilidade do Estado-Juiz, tome como exemplo o artigo 5º, LXXV, da Constituição, que evidencia: “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Cabe salientar o princípio fundamental afeto à atividade jurisdicional, o acesso à justiça. Diz o art. 5º, inciso XXXV da Constituição: “A lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Primeiramente, afere-se que o dispositivo protege o direito do cidadão de buscar à via jurisdicional, sempre que entender ter tido algum direito seu ofendido. Tal qual expõe Carmem Lúcia (1993, p. 33):

[...] o direito à jurisdição é o direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação daquela atividade. A jurisdição, é, então, de uma parte, direito fundamental do cidadão, e de outra, dever do Estado.

O cidadão sempre terá acesso ao Judiciário para afirmar seus direitos. Não há como o Judiciário precisar se o direito foi de fato ofendido ou não, sem antes apreciar a lide. Daí a necessidade de nunca excluir tal prestação de serviço, independente da lei. Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno (2020, p. 54): “Uma vez provocado, o Estado-juiz tem o dever de fornecer àquele que bateu às suas portas uma resposta, mesmo que seja negativa”.

Em segundo, mas muitíssimo pertinente, percebe-se que esse direito, tanto pela letra do inciso, quanto pelo espaço que ocupa no rol dos direitos fundamentais trazidos pela nossa Constituição, junto de todos os fundamentos que protegem o direito à liberdade, à segurança jurídica, e à dignidade da pessoa humana como um todo, portanto, seja positiva a resposta ou não, o Juízo deve dar a devida atenção aos fatos alegados, as comprovações feitas, estudar a resposta que o ordenamento jurídico traz para o caso concreto, e buscar a efetivação desta. Conforme ensinamento da mesma autora há pouco citada:

O direito à jurisdição apresenta-se em três fases que se encadeiam e se completam, a saber: a) o acesso ao poder estatal prestador da jurisdição; b) a eficiência e prontidão da resposta estatal à demanda de jurisdição; c) a eficácia da decisão jurística.

Pertinente é a ótica de Capelletti (1993, p.18):

[...]um poder não sujeito a prestar contas representa a patologia, ou seja, isto que Merryman apelida, com expressão que oculta um pouco o seu conteúdo ideológico, de falta de 'organização racional' mas que, em ciência política, se pode simplesmente rotular de autoritarismo e, na sua expressão extrema, de tirania. Parece-me sempre válida, em verdade, a afirmação de que 'um poder sem responsabilidade é incompatível com um sistema democrático.

Conclui-se que não há espaço para defender a irresponsabilidade do Estado por danos que o Poder Judiciário venha causar a terceiros. Com tudo o que vimos, ficou claro que o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro não abre margem alguma para tal, pelo contrário. Cada Poder da República tem suas características únicas, que certamente merecem o devido respeito, mas isso não se confunde com tornar um deles irresponsável. Restou do nosso estudo que isso atentaria contra todos os preceitos constitucionais da formação do Estado, da divisão de poderes, e da defesa dos direitos fundamentais do homem e da democracia.

5-) RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Até aqui, foi desenvolvida uma “sobreposição” de conceitos, para que fosse possível chegar a este tópico, que exprime o cerne deste trabalho. Todos os institutos trazidos anteriormente são pilares fundadores da discussão sobre responsabilidade civil pela demora na prestação jurisdicional. Sendo certo que, criada uma consonância da doutrina no que diz respeito à delimitação da atividade jurisdicional e da responsabilidade civil do Estado, não faz sentido, agora, adotar uma postura relativística acerca desses pressupostos, que, inevitavelmente, precedem o tema. De tal forma que seguem algumas pontuações sem as quais não poderíamos prosseguir como estudo.

Primeiro com relação aos pressupostos e ao conceito do dever civil de indenizar. Foi feita análise dos artigos 186 e 927 do nosso Código Civil, que delimitam o instituto no nosso ordenamento, bem como das opiniões da doutrina. De tal forma que se fixou o entendimento de que são os pressupostos do dever de indenizar: conduta, nexos causal, e dano. Além do conceito de responsabilidade civil em si, que seria a obrigação do agente de indenizar outrem, em função de um dano que àquele causou a este ao assumir uma conduta que contraria a lei. Vale ressaltar que o artigo 186, há pouco citado, é tão expresso quanto se é possível ser no que se refere à possibilidade de responsabilidade por omissão. Até que se disponha em contrário, isso vale para todos, inclusive para atos advindos do Poder Judiciário.

Em segundo, relembra-se mais uma vez o art. 37, §6º de nossa Constituição Federal, que admite a responsabilidade de qualquer agente público que venha a causar dano a outrem. Não fazendo qualquer distinção para com o Poder Judiciário, destaca a possibilidade de responsabilidade objetiva ao destacar que nos casos de responsabilidade subjetiva (dolo ou culpa) haverá direito de regresso. Do que se extrai que a responsabilidade subjetiva é uma das possibilidades, e não a única.

Em terceiro, não há o que se falar em: soberania do Judiciário; regime jurídico diverso do juiz; impossibilidade de responsabilidade em decorrência da independência ou da coisa julgada. Conforme demonstrado no início do tópico anterior, à exceção da coisa julgada, as características ditas como próprias do Judiciário são, a bem da verdade, próprias dos três Poderes, sem distinção. Independência e representação por meio de agentes públicos são fatores presentes nos três Poderes. O caso da soberania é diferente, mas está ainda mais distante de ser uma característica única do Judiciário. Por certo, é atributo próprio da República Federativa do

Brasil, formada pela união indissolúvel dos entes federados, não estando relacionada a nenhum dos poderes, vide os artigos 1º e 2º de nossa Carta Magna. A coisa julgada tampouco impede o dever de indenizar. De início, por não precisar ser alterada para que seja configurada a responsabilidade. Além do mais, sendo o caso, existem meios próprios para o seu desfazimento, vide a ação rescisória.

Por tudo, não restam dúvidas que uma atuação omissiva do Judiciário é passível de responsabilização, o que inclui a morosidade processual. Por outro lado, certo que o Poder Judiciário não é solucionador de todos os males existentes na sociedade, o que além de mentiroso, seria de grande inviabilidade. Motivo pelo qual é pertinente mencionar os casos em que a atuação jurisdicional não poderá ensejar responsabilidade do Estado.

5.1-) EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO-JUIZ

Sempre que se busca aferir a responsabilidade de um sujeito busca-se relacionar sua conduta com o dano, por via do nexo causal. Este último que sempre releva o responsável. Tal avaliação só é possível no caso concreto. De tal forma que, no caso do Judiciário, pratica-se uma atividade “investigativa” para que se revele se o dano decorre da atuação das partes, da atuação do juiz ou de outro agente público diretamente envolvido na atividade jurisdicional, de caso fortuito ou força maior ou da falta do serviço.

Do que se extrai: (A) da atuação das partes surge a culpa exclusiva da vítima. O Poder Público não será responsável se for entendido que a morosidade adveio da atuação das partes; (B) da atuação do juiz surge a sua responsabilidade pessoal, nos casos em que atue com dolo ou fraude, tal qual disposto no art. 143 do CPC, bem como no Art. 49 da LOMAN, e responsabilidade do Estado nos casos do art. 5º, inciso LXXV da CF; (C) da atuação de outro agente público envolvido na atividade, surge a responsabilidade do Estado, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa, vide o art. 37, §6º, da CF/88; (D) de caso fortuito ou força maior, à exemplo de uma calamidade pública, não será configurada a responsabilidade. Aqui, deve ser ressaltado que a falta de planejamento e estrutura (principalmente de mão-de-obra) não configura excludente, uma vez que é prerrogativa única e exclusiva do Estado a organização de suas atividades; (E) da falta do serviço surge a responsabilidade do Poder Público. Sendo este o caso que gera mais polêmica, e que será melhor discutido adiante. Os casos de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior, e de responsabilidade pessoal do juiz são os casos de excludente de responsabilidade do Estado na atuação jurisdicional.

5.2-) JURISPRUDÊNCIA

Curiosamente, o próprio Judiciário é responsável por julgar os casos em que determinado Juízo é acusado de causar dano a outrem, num exercício de autotutela. O que não parece fazer muito sentido, ao menos do ponto de vista da Teoria Geral do Processo, e que pode muito bem estar relacionado à postura comedida dos Tribunais nesses casos. Em entendimento contrário ao nosso, a jurisprudência majoritária demonstra um posicionamento quase que unânime no sentido de que o Estado:

[...] somente responde por danos decorrentes da prestação jurisdicional em hipóteses expressamente indicadas em lei, quais sejam: a) erro judiciário em condenação penal (CF, art. 5º, LXXV); b) quando o condenado ficar preso além do tempo fixado na sentença (CF, art. 5º, LXXV); e c) nas hipóteses do art. 133, do CPC¹.

Ressalta-se que aplicação do vocábulo ‘somente’ é criação única e exclusiva dos Magistrados e doutrinadores favoráveis a tal pensamento, não encontrando respaldo cristalino algum na norma jurídica. Seguindo a orientação das já apresentadas acima, mesmo nos poucos casos em o recurso é provido, costuma-se decorrer da responsabilidade pessoal do Juiz:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL TJ_MS – APELAÇÃO:
APL 0831873-84.2014.8.12.0001 MS 0831873-84.2014.8.12.0001

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRISÃO – DÉBITO ALIMENTAR – ACORDO NOS AUTOS - DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE DO ESTADO – DANO MORAL CONFIGURADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O artigo 37, § 6º da Constituição Federal traz a responsabilidade objetiva do Estado perante a conduta de seus agentes, sendo que, sujeitando aos regramentos e fiscalização do Estado, portanto responsáveis de forma objetiva pelos seus atos.

II. Ainda que se entenda que o acordo noticiado nos autos, tenha sido protocolado de forma incompleta, é certo que houve uma demora significativa na prestação jurisdicional, sem observar o fato de ter mandado de prisão expedido nos autos, restando os autos paralisados, o que em desencontro com a duração razoável do processo.

III. O dano moral sofrido pela parte, diante a gravidade da privação da sua liberdade, que ocorreu em desatenção à realidade fática e aos requisitos formais, bem como surpreendeu o apelante, que deveria no mínimo, ser intimado sobre ausência dos termos constantes em petição de acordo, ocorreu de forma inequívoca.

¹ Informações retiradas da jurisprudência do TRF-1 - REO: 5134 MA 0005134-35.1999.4.01.3700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 12/03/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.865 de 23/03/2012 e do TRF-2 - AC: 00149582820024020000 RJ 0014958-28.2002.4.02.0000, Relator: CASTRO AGUIAR, Data de Julgamento: 01/09/2010, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/09/2010

IV. A indenização por danos morais deve ser fixada a cargo do juiz, sendo o valor moderado e equitativo, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que não se converta o sofrimento, em margem para ações com pretensão de enriquecimento. O que, deve-se analisar caso a caso, levando-se em consideração, o poder econômico das partes envolvidas, tendo assim, caráter punitivo-pedagógico.

V. Recurso conhecido e provido.

5.3.-) RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Segundo Guilherme Maragno Barbosa (2019), já na Roma Antiga se discutia a duração do processo. Segundo o autor “existiam queixas com relação ao fato de os processos durarem mais que os homens, sendo transmitidos pelo direito sucessório”. Da obra citada, percebeu-se que o princípio da razoável duração do processo constaria em documento de direito pela primeira vez em 1215, na Magna Carta Inglesa, em seu §40 – “A ninguém venderemos, negaremos, ou retardaremos direito à justiça” – e na Convenção Europeia, escrita no mesmo ano:

Art. 6º - Direito a um processo equitativo

§1º Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. (Conselho Europeu, 1950)

Veio a constar na Declaração Universal dos Direitos dos Homens (1948):

Artigo 8º. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Art. 18. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar outrossim, com um processo simples e breve, mediante o qual a justiça proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente. (Conferência Internacional Americana, 1948)

No direito brasileiro foi inserido no rol de direitos fundamentais do art. 5º, inciso LXXVIII, CF, por via da Emenda Complementar 45/04, que aderiu o Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), que entrou em vigor por meio de Decreto Legislativo 27/92 e Decreto 678/92. Consta na Carta Magna: “a todos, no

âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No referido pacto:

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Não há dúvida que uma atuação jurisdicional morosa atenta contra o princípio em questão, a dificuldade é aferir no caso concreto se o processo teve ou não uma duração aceitável. Não há um prazo X definido como justo e correto, a razoável duração do processo é um conceito jurídico indeterminado, pois depende do tempo processual, que é variável.

Com facilidade, podem ser encontrados processos judiciais com menos de um 1 (um) ano de duração e outro com décadas, em qualquer sistema jurídico. Depende do tema, da quantidade de partes, de diligências necessárias, da boa vontade e atuação dos envolvidos, da qualidade que dispõe o aparato jurisdicional, em outras palavras, dos numerosos trâmites legais que podem ser afetos ao processo, a fim de torná-lo seguro e eficiente. Diante disso, com o estudo desenvolvido pelos juristas, surgiram duas correntes sobre o período processual, a do prazo fixo e a do não prazo.

A última tem o apoio da maior parte da doutrina, e entende que o somatório dos prazos em determinado procedimento serve de parâmetro, mas não é capaz de reduzir todas as peculiaridades do caso concreto a um prazo fixo, exatamente por consequência de todas especificidades que surgem no caso concreto, além da já mencionada falta de estrutura que o Poder Judiciário evidenciou ao longo dos anos. Enquanto a outra entende que o prazo ideal decorre da soma dos prazos de todos os atos que compõem o procedimento e o tempo necessário ao trânsito em julgado da sentença/acórdão. Uma demonstração dessa linha de pensamento foi a atuação do Conselho Nacional de Justiça, com o Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal, que definiu o limite máximo de dias para o trâmite do procedimento penal, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal capaz de ensejar o relaxamento da prisão.

Conforme Guilherme Maragno Barbosa (2019, p.27), o Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem um critério fixado para avaliar a duração do processo, ao fazer uso dos seguintes parâmetros: a complexidade da causa (quantidade de partes, de testemunhas, documentos,

necessidade de perícia, questões internacionais); a conduta pessoal da parte lesada e a conduta das autoridades envolvidas no processo, desta última que decorre a responsabilidade civil do Estado. O caso fortuito e força maior poderá eximir o Poder Público do dever de indenizar, todavia, problemas estruturais do serviço público não servem de justificativa para quebra de direito.

Um fato que não pode ser ignorado é uma dicotomia entre a segurança jurídica e a celeridade processual. Tal qual já ressaltado anteriormente, os princípios da eficiência e da celeridade processual buscam combater a lentidão dos processos judiciais. Por outro lado, muito dessa atuação vagarosa provém de procedimentos e formalidades previstos em lei, que nos permitem ser tão “cirúrgicos” quanto é possível na defesa dos direitos e a segurança jurídica de modo geral. Por óbvio, o Magistrado não pode desrespeitar procedimentos para otimizar o prazo processual, estando sob pena da quebra do devido processo legal, que se funda, seguindo o disposto no art. 5º, na: isonomia; contraditório; ampla defesa; do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição; publicidade dos atos processuais; proibição de prova ilícita.

5.4-) FALTA DO SERVIÇO JURISDICIONAL

A falta do serviço é caracterizada por um componente anônimo, exatamente por isso não é atribuída ao agente, mas sim ao serviço de modo geral. Por certo que deve ser entendida dessa mesma forma no âmbito jurisdicional. Esse é mais um, entre os motivos já elencados, que demonstra a falta de compatibilidade do entendimento jurisprudencial com o restante do ordenamento jurídico, que permite sim a responsabilidade do Estado pelo desatino do serviço jurisdicional, mesmo que oriunda de culpa anônima.

É entendida pacificamente na doutrina como serviço que funcionou mal, que não funcionou ou que funcionou tardiamente. Dos três casos, o mais óbvio é o caso do serviço que não funcionou, não atingido o fim do serviço, o direito a ser protegido se perde, surge o dano a ser indenizado. Semelhante é o caso do serviço que funcionou tardiamente, o objeto se perde, o direito não perdura, surge o dano e o dever de indenizar. Uma pessoa que esperou tanto por um medicamento ao ponto de falecer já não precisa do remédio. Mesmo no caso do serviço que funciona mal, no qual é possível atingir o objetivo em parte (não de maneira plena). Com um olhar excessivamente otimista poderíamos defender que talvez o direito não teria se perdido por completo.

A bem da verdade, não interessa tanto assim se o direito foi perdido por inteiro ou em parte, pois a atividade jurisdicional é exclusiva do Estado, que assumiu essa responsabilidade

para si. O desempenho dessa atribuição ocorre, tão e somente, porque o cidadão abriu mão de parcela de todos os seus direitos, por via do contrato social (HOBBS, “O Leviatã”, 1651), bem como de parte do dinheiro fruto de seu trabalho na quitação de seus impostos. Sendo nada mais nada menos que inaceitável o Estado, pelo motivo que seja, ofertar serviço moído, imperfeito. Nas palavras de Ruy Rosado de Aguiar Júnior (AGUIAR JR, 1993, p.40.):

O monopólio da prestação da justiça trouxe para o Estado, conseqüentemente, o dever de cumprir o encargo a contento, de modo a não violar o direito que prometeu proteger. Os efeitos daninhos da má organização dos serviços judiciários, resultado da incompetência e da visão acanhada da administração pública, não podem recair sobre os ombros dos cidadãos. (...) O Estado deve ser capaz de resolver satisfatoriamente o problema da justiça, com os recursos de que dispõe.

O autor defende a responsabilidade subjetiva do Estado-juiz, isto é, fundada na culpa. No entanto, entende ser suficiente a demonstração da falha no serviço como culpa estatal, sem que seja determinado um sujeito específico como causador do dano. Conforme o próprio dispõe (AGUIAR JR, 1993, p. 41):

O mau funcionamento da justiça pode resultar de culpa de seu agente, determinado e individualizado, ou da culpa anônima, simples falta do serviço. O acúmulo de trabalho, cujo ingresso não pode ser controlado, a insuperável falta dos Juízes e servidores, em virtude da morosidade própria da burocracia, que é lenta desde o processo de seleção do pessoal, e a falta de recursos suficientes são fatores determinantes do funcionamento anormal, sem que se possa precisar aquele a quem se deve imputar a falta. Para o lesado, basta demonstrar a falha do serviço, o dano e o nexos causal. O mau funcionamento corresponde à hipótese mais genérica de denegação da justiça.

De dois lados existem autores que entendem a falta de serviço como responsabilidade subjetiva decorrente da culpa ou responsabilidade objetiva que decorre da falta do serviço apenas, sem existência de culpa. Demonstra Carla Evelise Justino Hendges (2008):

Rui Stoco prega que a tardia entrega da prestação jurisdicional constitui uma omissão injusta, e, filiando-se à doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, defende que se trata de hipótese de responsabilidade subjetiva, fundada no dolo ou na culpa. Em sentido oposto, outros autores [José Augusto Delgado] defendem a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, fundada na simples falta de serviço.

Essa divergência parece ter origem no fato de que o caso concreto em particular tem grande influência no enquadramento de falta de serviço por culpa do Estado ou por falta do serviço, que embora seja inaceitável, não há culpa. Não sendo o ponto mais relevante, uma vez

que os dois casos passam por todo “filtro” de enquadramento de responsabilidade já discutido anteriormente, e de mesma forma, nos dois casos pode surgir o dever de indenizar.

José Augusto Delgado (2010, p. 20/22), ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, firma as condições que, segundo ele, fazem imperar no sistema jurídico brasileiro o “princípio de que deve o Estado responder pela demora na prestação jurisdicional, desde que fique demonstrada a ocorrência de lesão ao particular”. Dos cinco fundamentos, oportuno nesta altura do trabalho trazer o tópico “e”:

e) a finalidade da tutela jurisdicional é garantir que o direito objetivo material seja obedecido. Para tanto, estabelece a obrigatoriedade de o Juiz cumprir determinados prazos fixados pelo direito formal, a exemplificar [...]; (F) constitui garantia individual implícita (art. 5º, §2º, CF) a prestação jurisdicional dentro dos prazos fixados pela legislação ordinária, não só com apoio no princípio da legalidade, quando o Estado deve suportar a lei que ele próprio fez, como também por ser inconciliável com o sistema democrático o fato de não gerar responsabilidade e descumprimento do direito positivado.

O respeito aos prazos processuais na atividade jurisdicional é o mínimo que se espera do Estado, em cumprimento ao dever que assumiu, e à lei que o próprio criou. Não basta que o juiz busque fazer valer o direito, deve buscar fazê-lo no menor prazo possível. Tendo em vista não só o respeito aos prazos legais, mas bem como o contexto em que se encontra o sistema judiciário, abarrotado de processos, sem estrutura capaz de dar-lhes a devida atenção que nossa Carta Magna exige. No sentido que traz Carla Evelise Justino Hendges (2008, p. 31/45):

Não ocorrendo a resposta adequada da prestação jurisdicional pelo Estado, nasce para o cidadão a faculdade de exigir o cumprimento desse dever constitucional, podendo, +em caso de descumprimento causador de dano injusto, surgir o direito à reparação. O direito a auferir indenização pelo mau funcionamento da atividade jurisdicional vem a ser corolário do direito fundamental à prestação jurisdicional célere, sendo uma exigência da sociedade democrática.

No mesmo sentido, José Augusto Delgado (2010, p.22/29):

A doutrina caracteriza a atividade jurisdicional defeituosa quando: (A) o Juiz, dolosamente, recusa ou omite decisões, causando prejuízo às partes; (B) o Juiz não conhece, ou conhece mal, o direito aplicável, recusando ou omitindo o que é de direito; (C) o atuar do Poder Judiciário é vagaroso, por indolência do Juiz ou por lentidão determinada por insuficiência ou falta de Juízes ou funcionários, obrigando ao acúmulo de processos, o que impossibilita o julgamento dentro dos prazos fixados pela lei. [...] A demora na prestação jurisdicional cai no conceito de serviço público imperfeito. Quer ela seja por indolência do Juiz, quer seja por o Estado não prover adequadamente o bom funcionamento da Justiça. [...] A doutrina e a jurisprudência têm posição pacífica na defesa da responsabilidade do Estado pela chamada falta

anônima do serviço ou, em consequência, do não-bem-atuar dos seus agentes, mesmo que estes não pratiquem a omissão dolosamente. [...] Tenha-se como meditação que a resistência ainda havida no campo jurisprudencial, em alguns setores, para aceitação da responsabilidade pela demora na prestação jurisdicional, não se coaduna com os princípios defendidos pela Ciência Jurídica contemporânea, que se encontra atenta na elevação do posicionamento exigido, pelo cidadão, do Poder Público ser obrigado a garantir efetivamente a aplicação dos direitos subjetivos dos administrados [...] Ao se defender tal posição, está a se ampliar o que a doutrina do Direito Administrativo já construiu sobre a demorada atuação da administração, especialmente, na prática de atos administrativos [...] A culpa do serviço público não tem caráter identificador. Ela surge anonimamente, sem permitir a investigação sobre quem seja o autor do dano. Julga-se o serviço, a sua qualidade, nos modos seguintes: a) o serviço funcionou mal; b) o serviço não funcionou; c) o serviço funcionou, mas tardiamente.

À afronta aos direitos do cidadão não espera, tal qual demonstram as precisas palavras de Carmem Lúcia (2008, p. 16/17), Ministra de nossa Suprema Corte, no que diz a respeito da atuação jurisdicional:

Não basta, contudo, que se assegure o acesso aos órgãos prestadores da jurisdição para que se tenha por certo que haverá estabelecimento da situação de justiça na hipótese concretamente posta a exame. Para tanto, é necessário que a jurisdição seja prestada – como os demais serviços públicos – com a presteza que a situação impõe. Afinal, às vezes, a justiça que tarda falha. E falha exatamente porque tarda.

Não se quer a justiça do amanhã. Quer-se a justiça de hoje. Logo a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito do direito-garantia que a jurisdição representa.

A liberdade não pode esperar, porque, enquanto jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode aguardar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com só ameaça que torna incertos todos os direitos.

Esta é a primeira abordagem que se faz presente quando se tecem as observações sobre a eficiência da prestação jurisdicional: a melancólica lentidão que a tem marcado. A morosidade da prestação jurisdicional tem frustrado direitos, descreditado o Poder Público, especialmente o Poder Judiciário, e afrontando os indivíduos.

De todo o defendido pelos autores citados nesse tópico, percebe-se que a falta de infraestrutura, de planejamento, e de qualidade dos agentes públicos não são aptos para afastar a responsabilidade. Pelo contrário, a falta completa do serviço, sua má prestação, ou sua **tardia prestação**, são o suficiente para responsabilizar o Judiciário. Restou da exposição doutrinária que a simples existência de umnexo causal entre o atuar do Judiciário e o dano é o suficiente para configurar a culpa por falta do serviço, que não foi prestado tal qual se espera da letra da norma. O que resulta, portanto, numa responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional.

6-) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das primeiras conclusões após o desenvolvimento do estudo é a de que não haverá uma solução normativa que por si só será capaz de revolucionar a atuação jurisdicional, reduzindo a passos largos a sua morosidade. A busca por um mecanismo processual que dê respostas satisfatórias e em tempo hábil, invertendo a curva de crescimento de acúmulo de processos inacabados nos tribunais, passa por diversas mudanças nos diversos “braços” de nossa sociedade, de maneira difusa. Mas sem dúvidas, o reconhecimento e aceitação do fato de que a demora na prestação jurisdicional gera responsabilidade civil do Estado (não do juiz), é uma das mudanças a serem feitas.

Percebeu-se do desenvolvimento do trabalho que: o Judiciário é independente, o juiz é agente público, e as bases institucionais daquele enquanto um dos três Poderes é a mesma dos outros dois. O Estado é uno e soberano, somente ele o é, sendo responsável pelos atos das suas instituições, independente da espécie de poder que exerçam. A Carta Magna da República Federativa do Brasil demanda pela proteção dos direitos do povo, que detém todo o poder, não excluindo o Judiciário de tal tarefa. Pelo contrário, é seu maior fim, não sendo razoável, nem compatível com o texto constitucional, falar a favor de uma irresponsabilidade do último Poder.

Espera-se que os tribunais reconheçam tal responsabilidade jurisdicional, entrando em consonância com a norma positiva brasileira, bem como com a doutrina. Isso seria um grande passo para a solução do problema, mas certamente não é o único. O Judiciário de fato não tem a estrutura que precisa, e o Estado não tem capital ilimitado para fomentar a atividade jurisdicional como bem entender. Vale ressaltar a importância dos meios alternativos de solução de conflitos, que certamente atua à favor da redução da litigância judicial.

Um dos fatores que dificultam para os agentes públicos reconhecerem tal fato é a dificuldade de solucionar essa morosidade jurisdicional. Tal qual demonstrado, trata-se de problema sob múltiplas influências de nossa Sociedade, de tal forma que sua solução deve igualmente partir de diversas “direções”. O maquinário judiciário não tem ‘corpo’ para dar celeridade a massiva quantidade de processos que aguardam solução. Como reconhecer o dever do Estado de indenizar pela atuação vagarosa do Judiciário, se o acúmulo de demandas e processos só aumentam? O Estado é capaz de suportar tal fato?

São perguntas que honestamente os autores deste trabalho não sabem responder. Mas o que pode ser afirmado é que em nada ajudará mascarar as fontes constitucionais do nosso ordenamento, que evidenciam a pena de responsabilidade do Estado, caso não preste um serviço jurisdicional eficiente e dentro do tempo esperado. Daí a relevância do trabalho. Trata-se de defesa dos princípios mais fundamentais da Constituição Federal de 1988 enquanto documento que funda nosso país e protege os direitos daqueles que vivem nele. Com os olhos na história, o homem foi capaz de reconhecer a existência da responsabilidade subjetiva da Administração; após a objetiva; em sequência, a pessoal do juiz. Agora é o momento da Sociedade se iluminar acerca da responsabilidade objetiva pela falta de serviço jurisdicional. Para isso, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do Poder Judiciário, que é responsável por dar satisfatória resposta às demandas exclusivas que assume enquanto um dos três pilares da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS:

AGUIAR JR. “A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil”. 1993.

BARBOSA, Guilherme Maragno. “A responsabilidade civil do Estado na demora da prestação jurisdicional”. Criciúma, 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. “Manual de Direito Processual Civil”, Volume único, 6ª edição.

CAPELETTI, Mauro. “Juízes irresponsáveis”. Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993 p. 18.

DELGADO, José Augusto. “A responsabilidade do estado: responsabilidade civil do estado ou responsabilidade da administração; A demora na entrega da prestação jurisdicional”. 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Manual de Direito Administrativo”, 33ª edição.

GANDINI E SALOMÃO, em “A Responsabilidade Civil do Estado por Conduta Omissiva”. 2003.

HENDGES, Carla Evelise Justino. “Responsabilidade do estado pela demora na prestação jurisdicional”. 2008.

MODESTO, Paulo. “Responsabilidade do estado pela demora na prestação jurisdicional”. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº13, março/abril/maio, 2008.

TARTUCE, Flávio. “Manual de Direito Civil”, Volume único, 8ª edição.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

FACULDADE DE DIREITO-COORDENAÇÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO

ATA DE DEFESA-TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

Aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2021, reuniram-se os membros da banca examinadora composta pelos professores abaixo relacionados para examinar e avaliar a defesa oral do trabalho intitulado RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Apresentado pelo(o) discente PEDRO MARQUES DE PAULA matrícula nº 216007187, no Curso de Bacharelado em Direito desta Faculdade, que teve como orientador o(a) professor (a) Raquel Nery Cardozo.

Após a apresentação do trabalho os membros da Banca Examinadora atribuíram as seguintes notas:

SIAPE DO PROFESSOR	NOME DO PROFESSOR	NOTA ATRIBUIDA	ASSINATURA DO PROFESSOR
1788662	Raquel Nery Cardozo	7,0	<i>Raquel Nery Cardozo</i>
	Natalia Silveira Alves	7,0	
	Benedicto Gonçalves Patrão	7,0	
MÉDIA FINAL		7,0	

Desta forma o trabalho foi () APROVADO COM INDICAÇÃO DE CONSULTA PARA OUTROS TRABALHOS- () APROVADO-

() APROVADO COM RESTRIÇÕES-Anexar relatório com as justificativas- () REPROVADO

NATALIA SILVEIRA ALVES
nataliaalves@id.uff.br:09680259609

Assinado de forma digital por NATALIA SILVEIRA ALVES
nataliaalves@id.uff.br:09680259609
Dados: 2021.09.29 17:06:43 -03'00'

Pedro Marques de Paula